



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 672 - SP (2024/0350923-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
REQUERIDO : BRCON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PLEITO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA *ON LINE* DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. A concessão da tutela provisória, de caráter excepcional, é cabível quando necessária para impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional.

2. Nos termos dos arts. 300 e 996, parágrafo único, do CPC, em caso de recurso sem efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, na hipótese em que houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. O art. 835, § 2º, do CPC/2015, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em relação ao referido dispositivo, há diversos julgados do STJ reconhecendo que, em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. No caso de seguro-garantia judicial a idoneidade da apólice deve ser aferida mediante verificação da

conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

5. Ressalta-se, também, que a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam inidoneidade da garantia oferecida, pois a renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Caso não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se, para o segurado, a possibilidade de execução da própria apólice em face da seguradora. Precedentes.

6. Na espécie, diante do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* devidamente demonstrados, bem como, considerando-se que: i) o CPC, art. 835, § 2º, e a jurisprudência do STJ autorizam a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia; ii) o valor dado em garantia é 30% maior que o débito executado; iii) houve a juntada de apólice de seguro garantia, com validade até 04/07/2029 e de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP; iv) se está no âmbito de uma execução provisória; v) a manutenção da penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, certamente causará ao executado onerosidade maior que a necessária, afetando a atividade empresarial diante da vultuosidade do valor penhorado – R\$ 104 milhões –, mostra-se plausível a liberação do referido valor em favor da requerente.

7. Pedido de tutela provisória provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, deferir a tutela provisória, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 672 - SP (2024/0350923-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
REQUERIDO : BRCON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PLEITO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA *ON LINE* DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. A concessão da tutela provisória, de caráter excepcional, é cabível quando necessária para impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional.

2. Nos termos dos arts. 300 e 996, parágrafo único, do CPC, em caso de recurso sem efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, na hipótese em que houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. O art. 835, § 2º, do CPC/2015, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em relação ao referido dispositivo, há diversos julgados do STJ reconhecendo que, em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. No caso de seguro-garantia judicial a idoneidade da apólice deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

5. Ressalta-se, também, que a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da

cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam inidoneidade da garantia oferecida, pois a renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Caso não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se, para o segurado, a possibilidade de execução da própria apólice em face da seguradora. Precedentes.

6. Na espécie, diante do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* devidamente demonstrados, bem como, considerando-se que: i) o CPC, art. 835, § 2º, e a jurisprudência do STJ autorizam a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia; ii) o valor dado em garantia é 30% maior que o débito executado; iii) houve a juntada de apólice de seguro garantia, com validade até 04/07/2029 e de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP; iv) se está no âmbito de uma execução provisória; v) a manutenção da penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, certamente causará ao executado onerosidade maior que a necessária, afetando a atividade empresarial diante da vultuosidade do valor penhorado – R\$ 104 milhões –, mostra-se plausível a liberação do referido valor em favor da requerente.

7. Pedido de tutela provisória provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A ("TLSA") requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. PLEITO INDENIZATÓRIO ATÍTULO DE DANOS MORAIS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS PARAREALIZAÇÃO DE OBRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELO DA RÉ Contrato de locação de bens móveis celebrado entre as partes Inadimplência da empresa ré Pleito de cobrança de aluguéis, lucros cessantes pela falta de aviso prévio, encargos moratórios, reajustes de acordo com o índice INCC-DI, descontos indevidos realizados pela ré, valores relativos ao aluguel de equipamento para uso em dois turnos de trabalho, além de multa contratual e valores relativos aos reparos necessários às avarias ocasionadas pela ré Elementos dos autos que corroboram a narrativa autoral Laudo pericial que bem aponta as avarias causadas aos maquinários locados à ré Pleito de danos morais indeferido Apelo da empresa ré Preliminar de cerceamento de defesa Descabimento Preliminar afastada Princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz Insurge-se a ré contra a relação jurídica em comento Descabimento Sentença de parcial procedência mantida Recurso improvido. (fls. 314-323)

Sustenta que:

i) se trata de recurso especial contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos na **ação de cobrança cumulada com perdas e danos atinente a locação de bens móveis** - maquinário e equipamentos proposta por BRCON ENGENHARIA S/A contra a requerente;

ii) *"a BRCON ingressou com o infundado e temerário cumprimento provisório de sentença n.º 0026087-47.2024.8.26.0100, no valor originário de R\$ 85.958.755,87 (oitenta e*

cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos [...] diante do início da execução, a **TLSA apresentou seguro garantia de R\$ 111.746.382,62** (cento e onze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), **equivalente à 130%** (cento e trinta por cento) do valor exequendo. Ainda, na sequência, apresentou a respectiva impugnação ao cumprimento provisório da sentença, pela qual demonstrou, dentre outras coisas, a inviabilidade de prosseguimento de feito executivo".

iii) o **Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP deferiu, em parte, o efeito suspensivo** para impedir o levantamento de valores que vierem a ser depositados/bloqueados judicialmente e a expropriação de bens até o julgamento do recurso especial.

iv) apesar do efeito suspensivo concedido, o magistrado de 1º grau, após rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, autorizou a realização de **penhora on line, tendo ocorrido o bloqueio de R\$ 104.000.000,00** (cento e quatro milhões de reais) das contas da requerente e, pior, além de possibilitar o prosseguimento nas medidas expropriatórias dos ativos da TSLA, autorizou a expedição de mandado de levantamento dos valores constritos;

v) "*a patente probabilidade de anulação do acórdão que dá lastro à execução, associada à onerosidade indevida e ilegal que a TLSA está sendo exposta no curso do cumprimento de sentença demonstram, de forma inequívoca, que o bloqueio de seus recursos financeiros é medida indevida, sendo de rigor a liberação do valor bloqueado*".

vi) "*desde o princípio do cumprimento de sentença, a TLSA apresentou seguro garantia que cobre o valor integral do débito exequendo, além de mais 30% do total da execução*";

vii) em relação ao **periculum in mora**, a decisão que determinou a **penhora indevida de mais de R\$ 100 milhões impõe uma onerosidade excessiva à devedora, privando-a dos indispensáveis recursos necessários para o desenvolvimento das suas atividades ordinárias**. Além disso, "*há nítido descumprimento, pelo D. Juízo de primeiro grau, da ordem proferida na medida cautelar apresentada no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*" ;

viii) "*a **BRCON litiga com os benefícios da justiça gratuita**, pois, segundo a própria, sequer tem condições de arcar com as custas processuais. Assim, eventual levantamento dos valores, tal como ventilado na referida decisão **será irreversível**, diante de se estar de frente de uma empresa sem qualquer robustez financeira!*". Por outro lado, "*a TLSA mostrou ser uma companhia de inquestionável solidez financeira. Apresentou seguro garantia que faz frente ao precário título objeto do cumprimento provisório. Além disso, ao ser constrangida indevidamente pelo bloqueio efetivado em suas contas, a TLSA demonstrou gozar de plena liquidez para fazer frente a todas as obrigações que surjam, mesmo que indevidas (tal como a que decorre da presente controvérsia)*";

ix) "***não há qualquer risco ao desenvolvimento do processo o desbloqueio dos mais de cem milhões de reais** pertencentes à TLSA e que são indispensáveis para consecução de suas*

atividades ordinárias (pagamento de salários, tributos, encargos sociais, além dos custos necessários à continuidade das obras da Ferrovia Transnordestina".

Requer "seja, inaudita altera pars, atribuído efeito ativo ao recurso especial, para que seja mantida a decisão cautelar do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, e para fim de determinar a liberação da referida quantia indevidamente penhorada".

Despacho determinando, em razão da densidade dos autos, a indicação de determinados documentos, oportunidade em que também a requerente juntou algumas peças.

Manifestação da requerida às fls. 2155-2322 e 2387-2391.

Novo petitório do requerente afirmando que o magistrado da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no âmbito dos embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a penhora *on line*, decidiu (em 16/9/2024) "*em mais uma decisão rasa e lacônica, aduziu, simplesmente, que o seguro-garantia não teria o condão de substituir à penhora em dinheiro*" (fl. 2324).

É o relatório. Decido.

VOTO

2. Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o novo Codex, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016, estabelece que:

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se concluir que a **concessão de efeito suspensivo a recurso especial** e, por consequência lógica, ao eventual agravo em recurso especial, exige, assim como no anterior sistema processual, a **presença concomitante dos requisitos** do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e do *periculum in mora*, cuja caracterização materializa-se na demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

3. No **caso concreto**, partindo de uma análise perfunctória do recurso a que se pretende emprestar eficácia suspensiva, próprio da via eleita, depreende-se que estão presentes os requisitos para o pretendido efeito suspensivo.

A decisão de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

ANULAR o acordo realizado em 15/03/2013, cuja ata consta às fls. 2873 e **CONDENAR** a requerida no pagamento:

a) das avarias comprovadas em perícia que totalizam o montante de R\$ 5.202.690,00, que deve ser atualizado pela tabela prática do TJ-SP desde outubro de 2019 (data do laudo) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% contados da citação.

b) dos alugueres do período em que os equipamentos locados ficaram parados em conserto e/ou aguardavam vistoria final, bem como os locativos referentes ao caminhão basculante U.A 90012617, cujos valores somam o montante de R\$ 11.371.074,33 (R\$ 10.427.282,17 + R\$ 101.860,89 + R\$ 841.931,27 = R\$ 11.371.074,33);

c) dos encargos decorrentes da mora em razão dos atrasos dos pagamentos dos alugueres, no montante de R\$ 329.955,78.

d) de indenização por lucros cessantes correspondente ao aviso prévio de 30 dias aos reajustes pelo INCC-DI que não foram aplicados cujos somatórios resultam na quantia de R\$ 2.555.679,17 (R\$ 1.560.068,72 + R\$ 995.610,45 = R\$ 2.555.679,17).

e) das 300 horas mínimas garantidas para equipamentos que trabalharam em 2 turnos, no montante de R\$ 1.837.635,6.

f) dos descontos indevidamente realizados nas medições de janeiro de 2011 a março de 2012, no valor de R\$ 656.462,61.

g) de multa contratual convencionada na cláusula 13.1. do contrato, no valor de R\$ 10.054,40.

Os valores mencionados nos itens "b", "c", "d", "e", "f" e "g" devem ser atualizados pela tabela prática do TJ-SP desde a data do ajuizamento, acrescidos de juros de mora de 1% contados da citação.

Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido inicial, condeno a ré a pagar integralmente as custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte requerente que fixo em 10% do valor da condenação.

(fl. 2329)

No ponto, o Tribunal de origem assentou que:

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Embora adotadas as razões de decidir do decisor de primeiro grau, convém

traçar breves ponderações acerca das insurgências recursais da ré, apenas para que não parem quaisquer dúvidas quanto ao desfecho conferido ao caso em tela.

Ab initio, consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 5334/5338, era mesmo de rigor o **reconhecimento da revelia da parte ré, ante a patente intempestividade com que fora ofertada a sua contestação** (fls. 2640/2735). Nesse sentido, a decisão de fl. 2922 fora clara ao dispor: “(...) declaro a intempestividade da contestação apresentada pela ré. Com efeito, a ré protocolizou exceção de incompetência no Juízo de Fortaleza, por onde tramitava a ação, no 13º dia do prazo de 15 dias de defesa, suspendendo o curso do prazo, nos termos do art. 306 do CPC. Assim, restava-lhe mais 02 dias para apresentar a contestação. A exceção foi acolhida e os autos remetidos a este Juízo. Ao contrário do que alega a ré, este Juízo não podia suscitar conflito negativo de competência, pois a remessa dos autos, decorreu de decisão que acolheu a exceção por ela mesma oposta, cuja competência era relativa, não tendo as partes apresentado agravo de instrumento. Nesse sentido, desnecessária decisão que aceitasse a competência. De qualquer forma, com a decisão deste Juízo, determinando que as partes apresentassem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a competência aqui se estabeleceu e o prazo remanescente de 02 dias voltou a correr. Posto isso, decreto a revelia da ré, o que implica na desconsideração da sua defesa, com exceção de eventuais documentos juntados na peça de defesa (...)”.

Neste mesmo sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

[...]

De igual sorte, a alegação recursal da ré acerca da hipótese de cerceamento de defesa não comporta guarida.

Isso porque, sendo o juiz o destinatário da prova, faculta-se a rejeição daquelas que entender desnecessárias à formação do convencimento e ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

Com efeito, consta previsão expressa no artigo 370, do CPC/15 no sentido de que o juiz deve indeferir aquelas diligências que se mostrarem desnecessárias ao deslinde do feito. Assim, observada a aplicação do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz, não fica o Magistrado obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação de seu convencimento.

In casu, revelaram os autos maturidade suficiente para o I. Juiz conhecer do pedido no estado, sem que houvesse necessidade de ampliar a instrução processual para além da realização de prova pericial técnica, eis que ausentes mínimos elementos indiciários a justificar a pertinência de outros meios de prova. A oitiva de testemunhas, diante do contexto probatório dos autos, em nada alteraria o convencimento judicial e, diante disso, não se mostra relevante à solução desta lide, bastando, tão somente, a prova documental colacionada aos autos.

Dito isso, passa-se à análise do mérito.

Cuida o presente caso de ação de cobrança c.c. pleito indenizatório, decorrente do inadimplemento, por parte da ré, de contrato de locação de bens móveis, consubstanciados em equipamentos e maquinários para realização de obras.

Com efeito, as partes celebraram o contrato de locação de equipamentos (fls. 1115/1141) no ano de 2011. Todavia, depreende-se dos autos que a ré deixou de adimplir com as suas obrigações contratualmente pactuadas, incorrendo em débito em favor da autora.

Extrai-se dos autos, ainda, que, em março de 2013, as partes vieram a celebrar acordo, por meio do qual a autora perdoava o saldo em aberto da ré, sob condição de futuro reajuste dos valores até então pactuados (cf. ata de

reunião de fl. 2873).

In verbis: “Ficou acordado que o critério de medição será de 180 horas garantia para os equipamentos, conforme vem sendo praticados nos outros subcontratos, a partir da medição de março de 2013, até o encerramento da locação atual; Quando ao reajuste retroativo, ficou acordado um percentual de 5% (cinco por cento) referente ao período de outubro de 2010 até fevereiro de 2013, quitando todas as dívidas com a contratante, inclusive de pneus, exceto acertos de avarias e mobilização/desmobilização. Quanto aos novos valores, ficou acordado um reajuste de 9% em todos os equipamentos a partir de março de 2013, até o encerramento da locação atual.”

Em que pese a referida transação havida entre as partes, poucos dias após o quanto celebrado à fl. 2873, a requerida realizou a denúncia imotivada do contrato.

Ora, como bem anotado pelo juízo de primeiro grau, a postura da ré se mostrou contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Razão pela qual fez por bem o d. Magistrado a quo ao reconhecer a nulidade da transação outrora celebrada, ocasionando o consequente reconhecimento da prevalência e validade das disposições contratuais pactuadas originalmente (cuja minuta encontra-se colacionada às fls. 1115/1141).

Dito isso, resta analisar as demais insurgências recursais da requerida, no que tange a cada um dos valores cobrados pela autora, ora apelada. Para tanto, cumpre, primeiramente, afastar as alegações da ré quanto à suposta impropriedade da prova técnica elaborada.

A prova pericial produzida, cujo laudo se encontra às fls. 3891/4838, fora bastante cristalina quanto à existência de avarias nos equipamentos e maquinários locados à ré. De igual sorte, bem quantifica os valores relativos aos referidos danos, não havendo quaisquer fundamentos concretos capazes de comprovar a sua suposta incorreção técnica.

Com efeito, considerando-se todos os elementos fático-probatórios colacionados aos autos, conclui-se que a ré, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. O juízo a quo fora expresso, nesse sentido, ao afastar as impugnações ao laudo pericial, formuladas pela ré às fls. 5222/5224: “Com efeito, a prova pericial juntada aos autos às fls. 3891/4838 esclarece quanto a existência de avarias nos equipamentos que a ré locou da autora, bem como quantifica os referidos danos que devem ser custeados pela demandada, nos termos do instrumento contratual (fls. 1115/1141) que fora firmado entre as partes.

Neste sentido, rejeito as impugnações ao laudo realizadas pela requerida às fls. 5222/5224, pois os quesitos foram suficientemente respondidos e não existe qualquer divergência no laudo pericial. Além disso, o perito, profissional devidamente qualificado, goza da plena confiança deste juízo para a apuração das controvérsias técnicas presentes nos autos.”.

Ainda, não merecem prosperar as insurgências da requerida em relação aos valores apurados em seu desfavor. De fato, os elementos fático probatórios produzidos nos autos conduzem às conclusões já adotadas em primeiro grau. Assim, com exceção do pleito de indenização a título de danos morais formulado pela autora, os demais valores apontados encontram-se em consonância com o quanto demonstrado nos autos.

Neste sentido, reputo serem mesmo devidos os valores de i) R\$ 5.202.690,00 (relativos às avarias comprovadas em perícia técnica); ii) R\$ 11.371.074,33 (a título de alugueres do período em que os equipamentos locados ficaram parados, bem como os locativos referentes ao caminhão basculante); iii) R\$ 329.955,78 (encargos moratórios); iv) R\$ 2.555.679,17 (indenização a título de lucros cessantes relativa à falta de aviso prévio de trinta dias e reajustes pelo índice INSS-DI); v) R\$ 1.837.635,6 (horas mínimas garantidas aos

equipamentos utilizados em dois turnos de trabalho); vi) R\$ 656.462,61 (descontos realizados indevidamente pela ré); vii) R\$ 10.054,40 (multa contratual pactuada na cláusula 13.1).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer) razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.
(fls. 314-323)

Em sede de aclaratórios, o colegiado de São Paulo decidiu que:

De início, o presente recurso, por não figurar nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, inexistindo prejuízo aos litigantes na medida em que podem, a qualquer momento, remeter memoriais e/ou agendar atendimento tele presencial.

No mais, os embargos devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade e rejeitados, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

In casu, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos da embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato, elidindo o cabimento dos aclaratórios como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade. Ainda, conquanto pretenda a embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessária a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o art. 1.025 CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos. (fls. 381-384)

Por sua vez, o Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador Heraldo de Oliveira Silva, ao analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo ao especial, concedeu parcialmente a ordem, nos seguintes termos:

Feitas tais considerações, verifico que comporta parcial deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material da recorrente.

No caso, aponta a recorrente a ausência de apreciação, pela D. Turma Julgadora, das matérias de ordem pública aduzidas como preliminares de apelação, consistentes, dentre outras, em vício de representação, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prescrição trienal, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por sua vez, não ficou suficientemente demonstrado o periculum in mora no que se refere ao desenvolvimento do cumprimento provisório de sentença propriamente dito, já instaurado e para o qual já houve apresentação de impugnação, ainda não apreciada.

Há, porém, risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente dos prejuízos que seriam causados pelo levantamento da quantia que vier a ser depositada/bloqueada judicialmente ou pela expropriação de bens, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pela E. Corte Superior.

Pelo exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pretendido, para impedir o levantamento de valores que vierem a ser depositados/bloqueados judicialmente e a expropriação de bens, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

(fls. 2113-2118)

3.1. Dessarte, conforme salientado na decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, constata-se, em cognição sumária, a existência de **fumaça do bom direito** diante de uma possível violação ao art. 1022 do CPC, haja vista que, o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar pontos relevantes suscitados pela

peticionante, notadamente, de que o Tribunal teria deixado de analisar matérias de ordem pública aduzidas como preliminar de apelação - **vício de representação** (a procuração não indica o subscritor), **inépcia da inicial** (ausência da causa de pedir e ausência de documento indispensável à demanda, qual seja, a ata da reunião ocorrida em 15/03/2013), **ausência de interesse processual** (existência de acordo entre as partes na qual foi dada quitação plena, geral e irrestrita), prejudicial de **prescrição trienal** (prescrição de todas as pretensões concernentes a prejuízos, reajustes, juros, correção monetária, etc.), quanto à existência de **erro de fato com relação à afirmação de que o magistrado teria deliberado e indeferido a produção de outros meios de prova**, bem como em relação ao cerceamento de defesa consubstanciado em **declaração do perito judicial de que a recorrente, porque revel, não teria o direito de participar da produção da prova**.

Somado a isso, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o fato de que teria sido previsto expressamente o **direito à denúncia imotivada no próprio contrato de locação** (vide cláusula 15.1), e ratificado no 1º Aditivo Contratual.

Ora, como sabido, o enfrentamento de tais questões nos aclaratórios é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez no âmbito do STJ, principalmente pela incidência dos óbices da **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

3.2. Ademais, também de forma aparente, vislumbra-se uma plausível ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que as instâncias ordinárias acabaram por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, apesar de a peticionante apontar, amiúde, os motivos para a necessidade de sua produção – requereu expressamente: i) **depoimento pessoal** do representante legal da empresa: objetivando obter a confissão da inveracidade dos fatos indicados na petição inicial; ii) **prova pericial técnica**: visando demonstrar a ausência dos danos narrados na exordial, inclusive, no que tange às avarias decorrentes do uso natural dos bens locados; iii) **prova testemunhal**: objetivando comprovar a não ocorrência dos fatos descritos na atrial, inclusive, no que tange aos limites da negociação, avarias, etc.; iv) **juntada de documentos**: necessários a fazer contraprova aos fatos delineados na exordial – e, por outro lado, concluíram que a requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, é firme o posicionamento do STJ no sentido de que "*há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas*" (AgInt no AREsp 774.536/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020).

No mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. MÁ GESTÃO DO FUNDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO

PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais em que se alega que as expressivas perdas decorreram de má gestão dos fundos de investimentos derivativos vinculados ao dólar, além de omissão de informações aos investidores dos riscos assumidos.

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.119.445/RJ, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 25/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.763.342/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 21/6/2019.)

4. Também mostra-se presente o *periculum in mora*, haja vista que a não concessão do efeito suspensivo, acabará por ensejar possíveis **danos a atividade empresarial, diante da vultuosidade do valor penhorado – R\$ 104 milhões** – e dos custos de toda operação, reduzindo drasticamente o seu capital de giro justamente no momento em que a requerente executa uma das obras mais importantes do país, a **Ferrovias Nova Transnordestina**, que ligará o Porto de Pecém até o município de Eliseu Martins, no Piauí.

Cumprido esclarecer que, no âmbito da tutela cautelar, não se examina o objeto do recurso especial. Apenas é analisada, em sede de cognição não exauriente, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que somente se realizará no julgamento do recurso principal.

5. Por fim, é incontroverso nos autos que há seguro garantia da dívida cobrada na

execução provisória.

Ora, como sabido, o CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). Vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Ademais, há diversos julgados na Casa reconhecendo que, em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o **seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida** (a idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP).

Ressalta-se que a **simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão** não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida, bem como que a **renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro**, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o **segurado a possibilidade de execução da apólice**

em face da seguradora.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.

3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido.

*(REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO LEGAL. ART. 835, § 2º, DO CPC.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 23/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 3/4/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. No art. 835, § 2º, do CPC, o legislador equiparou, expressamente, a fiança bancária e o seguro garantia judicial à penhora em dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim, o fato de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação à penhora de outros bens não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Inclusive, há precedente desta Corte no sentido de que "dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" (REsp 1.691.748/PR).

4. Na hipótese dos autos, apesar de reconhecido o preenchimento do requisito previsto no art. 835, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o requerimento dos recorrentes de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Todavia, ante a equiparação, pela lei, de tais modalidade de garantia à penhora em dinheiro, não há óbice à substituição postulada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.128.204/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, desde que o valor não seja inferior ao débito executado.

2. Quanto à tese envolvendo a possibilidade de complementação do valor inscrito na apólice, considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia deve se adequar ao interesse do credor.

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ)" - (AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

5. Agravo interno desprovido.

E, em **sede de repetitivo**, a Primeira Seção definiu a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.012. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DO DEVEDOR VIA SISTEMA BACENJUD ANTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SUPERVENIENTE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA À QUESTÃO JURÍDICA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 998 DO CPC/2015.

1. As questões relativas aos requisitos de admissibilidade e abrangência de argumentação e discussão da questão a ser decidida foram analisadas pela Primeira Seção desta Corte no acórdão de fls. 209-210 e-STJ, na forma dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ, tendo sido afetados e considerados aptos a representar a controvérsia o REsp 1.756.506/PA, o REsp 1.696.270/MG e o REsp 1.703.535/PA, para fins de fixação da tese jurídica para os efeitos dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015, cujo objeto é a definição da seguinte questão: "possibilidade de manutenção de penhora da valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)". Por ocasião do acórdão de afetação foi determinada a suspensão dos processos sobre o tema em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte, a qual se pretende reafirmar, mantendo-a estável, íntegra e coerente, na forma do art. 926 do CPC/2015, admite a manutenção do bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado em momento anterior à concessão de parcelamento fiscal, seja em razão de expressa previsão, na legislação do parcelamento, de manutenção das garantias já prestadas, seja porque, ainda que não haja tal previsão na legislação do benefício, o parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, não extingue a obrigação, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mantendo a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, cuja execução fiscal poderá ser retomada, com a execução da garantia, em caso de eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1.864.068/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1.701.820/SP, Min. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1.488.977/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017; AgInt no REsp 1.614.946/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/10/2016; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/09/2016;

REsp 1.229.028/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.249.210/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/06/2011.

3. Não prospera o argumento levado a efeito pelo Tribunal de origem, bem como pela Defensoria Pública da União em sua manifestação como amicus curiae, no sentido de diferenciar o dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bloqueado via sistema BACENJUD, dos demais bens passíveis de

penhora ou constrição, visto que não há diferenciação em relação ao bem dado em garantia na legislação que trata da manutenção das garantias do débito objeto do parcelamento fiscal, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de atuar como legislador positivo em violação ao princípio da separação dos poderes.

4. Se o bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD ocorre em momento posterior à concessão de parcelamento fiscal, não se justifica a manutenção da constrição, devendo ser levantado o bloqueio, visto que: (i) se o parcelamento for daqueles cuja adesão exige, como um dos requisitos, a apresentação de garantias do débito, tais requisitos serão analisados pelo Fisco no âmbito administrativo e na forma da legislação pertinente para fins de inclusão do contribuinte no programa; e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal pelo parcelamento (já concedido) obsta sejam levadas a efeito medidas constritivas enquanto durar a suspensão da exigibilidade do crédito, no caso, na vigência do parcelamento fiscal. Tal orientação já foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, nos autos do REsp nº 1.140.956/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010.

5. Tese jurídica fixada para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

6. Dispositivo: Julgo prejudicado o recurso especial da FAZENDA NACIONAL em razão da superveniente perda de objeto decorrente da extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito pelo então devedor.

*(REsp n. 1.696.270/MG, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.)*

E da Quarta Turma do STJ que, em sentido mais restritivo, autorizar a substituição quando vislumbra a ocorrência de sérios danos ao devedor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Admite-se a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, quando necessário para evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.

Precedentes.

2. Na espécie, o eg. Tribunal de Justiça concluiu ser suficiente para ensejar a aludida substituição tão somente o preenchimento dos requisitos formais previstos em lei (cobertura de valor não inferior ao débito com acréscimo de 30%).

3. É necessário, pois, o retorno dos autos à Corte de origem para que promova novo julgamento do recurso, nos moldes do entendimento desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.924.134/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à matéria relativa aos arts. 128, 460 e 468, do CPC/1973, constata-se que ela não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório dos autos, manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por seguro garantia. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 1.129.823/SC, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)*

6. Na hipótese, após determinação deste Relator (fls. 2362-2363) o requerente indicou/juntou a **apólice de seguro garantia** (fls. 2338-2346), com **validade até 04/07/2029**, juntamente com a **certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP** (fls. 2347 e 2368-2371).

Insta salientar, ademais, que se está no âmbito de uma **execução provisória** e, por outro lado, que a requerente está executando uma das obras mais importantes do país, a **Ferrovia Nova Transnordestina**, que ligará o Porto de Pecém até o município de Eliseu Martins, no Piauí.

Assim, diante do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* devidamente demonstrados, bem como, considerando-se que **i) a lei** (CPC, art. 835, § 2º) e a **jurisprudência** do STJ **autorizam a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia; ii) que o valor dado em garantia é 30% maior** que o débito executado; **iii) que se está diante de situação** que, muito provavelmente, vem causando **danos a atividade empresarial diante da vultuosidade do valor penhorado – R\$ 104 milhões** – diante dos custos de toda operação, mostra-se plausível a liberação do referido valor em favor da requerente **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A (“TLSA”)**.

6.1. Importante consignar, por último, que o fato de ainda caber recurso da decisão de primeiro grau, que não autorizou a substituição da penhora pelo seguro-garantia, não impede a

concessão de referido pleito no âmbito do presente incidente, não havendo falar em supressão de instância.

Isto porque, no âmbito da presente tutela cautelar, se está vislumbrando a antecipação dos efeitos de um possível provimento do recurso especial (a fumaça do bom direito), o que, na espécie, teria o condão de anular o acórdão recorrido e a sentença, por cerceamento de defesa. Por conseguinte, não haveria falar em título hábil a embasar a execução provisória que, inevitavelmente, seria extinta.

Ora, se o possível provimento do recurso especial ensejará o reconhecimento da inexistência de título judicial com a consequente extinção da execução provisória (que é o máximo dos efeitos), é plenamente plausível, por óbvio, a concessão de um efeito menor que é a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia.

7. Diante do exposto, defere-se a liminar pleiteada, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso especial ainda em curso perante o eg. Tribunal de origem (Proc nº 0030705-50.2015.8.26.0100 no TJSP), para, **além de manter a decisão cautelar** do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, **autorizar a substituição da penhora em dinheiro no importe de R\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões reais)**, pela apólice de seguro-garantia ofertado, no valor do débito, acrescido de trinta por cento.

Oficie-se, com urgência, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao il. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, comunicando o deferimento da liminar.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0350923-1

PROCESSO ELETRÔNICO TutCautAnt 672 / SP

Números Origem: 0030705502015826010 00307055020158260100 00307055020201582601
0030755020158260100 20109467020188260000 30705502015826010
307055020158260100 307055020201582601 30755020158260100

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

REQUERIDO : BRCON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deferiu a tutela provisória, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.